



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.600-A, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Reduz a zero a alíquota do IPI para os óleos vegetais transesterificados destinados à adição ao diesel mineral; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MARCUS VICENTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator(3)
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da redução a zero da alíquota do IPI para o óleos vegetais transesterificados a ser adicionado ao óleo diesel mineral e de redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que o produzem e misturam.

Art. 2º Os óleos vegetais de qualquer origem quando transesterificados para adição ao diesel mineral terão sua alíquota do IPI reduzida a zero.

Art. 3º As pessoas jurídicas que exercerem as atividades de produção e comercialização do biodiesel e aquelas que operarem sua mistura ao óleo diesel derivado de petróleo poderão reduzir em 50% o imposto de renda da pessoa jurídica sobre o valor proporcional que as receitas dessas atividades representarem para a receita bruta total.

Art. 4º A redução dos impostos prevista nos arts. 2º e 3º prevalecerá pelo período de cinco anos, a contar da vigência desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O biodiesel é uma denominação genérica para combustíveis derivados de óleos vegetais, mediante reações químicas de transesterificação pela adição de álcool anidro.

Esse combustível pode ser utilizado em motores estacionários ou em veículos automotores, em estado puro ou misturado ao óleo diesel mineral em diferentes proporções, que variam de cinco a trinta por cento.

As vantagens do biodiesel sobre o óleo diesel derivado do petróleo residem na redução que proporciona, de cerca de 80% das emissões de gás carbônico, responsável pelo efeito estufa. Também, se obtém uma redução em torno de 90% na emissão de material particulado, responsável pela fumaça negra, produzida pelos motores que consomem óleo diesel mineral.

Essas vantagens do ponto de vista ecológico e o desenvolvimento de pesquisas da Petrobrás e de outras empresas, em parceria com as universidades, leva a que se procure dar viabilidade econômica à utilização do biodiesel. Uma das formas que procuramos estabelecer para a viabilização econômica dessa atividade prevê a ampliação da produção e utilização do biodiesel e, mediante isto, favorecer os ganhos de escala. Nesse contexto, os incentivos fiscais que este Projeto de Lei propõe adquirem um papel fundamental na viabilização desse desenvolvimento.

Tendo os incentivos propostos neste Projeto de Lei a finalidade de viabilizar uma atividade pioneira, de alto alcance ecológico e econômico, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

Objetiva a proposição epigrafada reduzir a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre óleos vegetais transesterificados – mais conhecidos, atualmente, pela denominação de biodiesel – que venham a ser utilizados em adição ao óleo diesel de origem mineral, bem como conceder a mesma isenção tributária, no tocante ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas responsáveis pela produção e mistura de tais combustíveis.

Justifica o nobre Autor sua proposição argumentando que, por oferecer o biodiesel grandes vantagens no tocante à redução das emissões de poluentes atmosféricos e do gás carbônico – este último, um dos principais responsáveis pelo aumento do chamado *efeito estufa* –, deve contar com algum mecanismo que permita a sua viabilização econômica.

Assim, julga o ilustre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME que os benefícios fiscais ora propostos teriam o condão de incentivar a produção e a utilização do biodiesel no Brasil, revestindo-se tal atitude de alto alcance econômico e ecológico para nosso país, não somente pela melhoria da qualidade ambiental, mas também pelo incremento no número de postos de trabalho e na renda de nossa população.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para examinar o mérito do presente projeto, ao qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A utilização de combustíveis provenientes de fontes renováveis, tais como aqueles oriundos da biomassa, tem-se tornado ponto focal de vários estudos e discussões, em todo o mundo, tanto em razão de seu comprovado efeito na redução da poluição ambiental e do nefasto e famoso *efeito estufa*, quanto pela maior diversificação da matriz energética global, pois, com o maior uso de combustíveis de fonte renovável, menor será a dependência mundial de fontes energéticas cuja finitude contribui para a elevação dos preços da energia e, por decorrência, na diminuição do ritmo de atividade econômica, como o pode bem comprovar o atual período de significativa elevação dos preços do petróleo nos mercados internacionais.

Por isso, iniciativas como a ora examinada revestem-se de amplo valor e significado para nosso país – de resto, já um campeão mundial em utilização de energia de fonte renovável – por propiciar-nos condições não apenas de um desenvolvimento econômico sustentado e ambientalmente equilibrado, como também de proporcionar a populações carentes ocupar-se na produção de um combustível que poderá, inclusive, ser exportado, garantindo-lhes a melhoria de renda e sua tão necessária e desejada inclusão social.

Creemos, entretanto, poder oferecer algumas melhorias a tão importante proposição, no sentido de ampliar-lhe o escopo e, por conseqüência, os benefícios que se poderão alcançar.

Trata-se de abrigar, no texto do projeto, não somente os óleos vegetais transesterificados a serem usados como aditivos ao óleo diesel de origem mineral, como também o biodiesel puro, que poderá, por exemplo, ser usado para geração de eletricidade, quando queimado em motores estacionários, especialmente naquelas localidades mais isoladas, que hoje sequer têm garantido o suprimento de energia elétrica para o atendimento das mais básicas necessidades para uma vida digna.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.600, de 2004, com as Emendas a seguir apresentadas, e solicitamos dos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem em nosso Voto.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2005.

Marcus Vicente
Deputado Federal- PTB/ES
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à emenda do Projeto de Lei nº 3.600, de 2004, a seguinte redação:

“Reduz a zero a alíquota do IPI para os óleos vegetais transesterificados destinados à substituição parcial ou total do óleo diesel de origem mineral, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2005.

Marcus Vicente
Deputado Federal
PTB/ES

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação.

“ Art. 1º Esta Lei trata da redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os óleos vegetais transesterificados destinados à substituição parcial ou total do óleo diesel de origem mineral e da redução do imposto de renda das pessoas jurídicas que os produzem e misturam”.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2005.

Marcus Vicente
Deputado Federal
PTB/ES

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação.

“Art. 2º Os óleos vegetais de qualquer origem, quando transesterificados e utilizados em substituição parcial ou total do óleo diesel de origem mineral, terão sua alíquota de IPI reduzida a zero.”

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2005.

Marcus Vicente
Deputado Federal
PTB/ES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.600/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcus Vicente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nicias Ribeiro - Presidente, Paulo Feijó - Vice-Presidente, Albérico Filho, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Gervásio Silva, João Tota, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Marcus Vicente, Mauro Passos, Pastor Amarildo, Romel Anizio, Deley, Hélio Esteves, Josias Quintal, Reginaldo Germano e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO